



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000247604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283719-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEANDRO CAMARGO RAMOS e THIAGO CAMARGO RAMOS, são agravados MAGAZINE LUIZA S/A e KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencido o relator sorteado, que negava provimento ao recurso e declara. Acórdão com 2º juiz (RUC).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI, vencedor, J.B. PAULA LIMA, vencido e TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 12 de março de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2283719-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LEANDRO CAMARGO RAMOS E THIAGO CAMARGO RAMOS
AGRAVADOS: MAGAZINE LUIZA S/A E KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60917

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida cautelar pré-arbitral – Decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, e indeferiu tutela provisória – Demanda sem benefício econômico imediato – Autores que pretendem apenas resguardar interesses patrimoniais a serem analisados na arbitragem – Admitida a fixação do valor da causa por estimativa – Precedentes – Determinação de emenda afastada – Requisitos da tutela provisória de urgência não atendidos – Liminar que já foi indeferida pelo Tribunal Arbitral – Ausente risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo – Tutela provisória acertadamente indeferida – Agravo parcialmente provido

Adota-se o relatório do voto condutor, de lavra do I. Des. J. B. Paula Lima:

"Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em tutela pré-arbitral, que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa.

Insurgem-se os autores, afirmando, em síntese, que alienaram 100% das cotas da sociedade Kabum S.A. à corré Magazine Luiza S.A.; que a corré Kabum é titular de crédito fiscal na ordem de R\$ 40 milhões; que, nos termos do contrato, o benefício econômico obtido com a compensação de créditos fiscais deve ser revertido integralmente aos autores; a recusa das rés em solicitar a habilitação administrativa do crédito fiscal, sem justificativa plausível; que o requerimento administrativo não acarretaria prejuízos à parte contrária; que a pretensão de compensação prescreverá em definitivo em 25.09.2024; o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência; que é descabida a determinação de retificação do valor da causa. Pretendem sejam as rés compelidas a habilitarem administrativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o crédito fiscal antes de 25.09.2024; subsidiariamente, a outorgarem procuração aos autores para que o façam; ou, ainda, a requererem a habilitação administrativa para compensação do crédito que as rés entendem devido.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fl. 195).

Resposta a fls. 201/240.

Redistribuição do agravo a este Relator (fls. 544/547).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 157/158 e 199)."

É o relatório.

Ao que se vê, o Juízo de origem reconheceu que o valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 100.000,00) destoa do proveito econômico almejado na presente demanda (R\$ 39,2 milhões), e determinou a emenda da inicial, com subsequente recolhimento das custas complementares.

A respeito, dispõe o art. 292, § 3º, do CPC que: "**juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.**" (grifos acrescidos).

Fato é que, a rigor, os autores não pretendem na presente demanda um benefício econômico imediato, havendo mera pretensão de resguardo de (parte de) seus interesses patrimoniais a serem analisados em sede de arbitragem.

Com efeito, os autores alegam que, por força de decisão judicial na sede própria, a ré Kabum detém crédito tributário referente a indébito de ICMS no valor de R\$ 39,2 milhões. Tal quantia, afirmam os autores, compõe os chamados "Ativos Contingentes" previstos no contrato firmado entre as partes, pelo que, quando efetivamente compensado em favor da ré, deverá ser a eles transferido, a título de parte do preço.

Nesse contexto, os autores requerem, na presente medida cautelar pré-arbitral, que as rés sejam compelidas

a habilitar esse crédito junto ao Fisco, a fim de que se dê início ao procedimento administrativo para futura compensação. Subsidiariamente, pedem a outorga de procuração, a fim de que possam, eles próprios, proceder à habilitação administrativa. E tudo isso, ao que alegam, para evitar a consumação da prescrição.

Assim, como se vê, **os autores não almejam, com a presente demanda, um benefício econômico imediato, sequer havidos pedidos de bloqueio ou arresto dessas quantias. As providências requeridas ostentam mero cunho administrativo, para o início de procedimento tributário cuja solução, anote-se, ainda dependeria de análise do Fisco.**

Em casos como o presente, **ante a natureza acautelatória em que se pretende o mero resguardo de interesse patrimonial, admite-se seja o valor da causa fixado por estimativa.** A respeito, já decidiu este relator, também em tutela cautelar antecedente a procedimento arbitral:

*"TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO ARBITRAL – Decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida – Inconformismo manifestado – Cabimento – **Tutela cautelar que visa apenas resguardar o resultado da arbitragem, sem conteúdo econômico imediato – Possibilidade de fixação por estimativa – Precedentes – Reforma da decisão para manter o valor originalmente atribuído – Tutela de urgência – Ação movida pela compradora de energia elétrica contra a vendedora – Discussão sobre alegado inadimplemento e consequente acionamento da garantia – Questões de fundo que são objeto de arbitragem – Art. 22-A da Lei nº 9.307/96 – Suspensão da exigência da caução mantida até decisão ulterior do Tribunal Arbitral – Decisão reformada – Recurso provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2225378-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

No mesmo sentido:

*"Valor da causa - Tutela cautelar antecedente pré-arbitral - Decisão determinando emenda à petição inicial - Valor atribuído pela agravante - Insuficiência - Inaplicabilidade do art. 292, II, CPC/2015 no caso concreto - **Não pode ser igualada a relevância econômica da futura demanda principal com aquela voltada para a salvaguarda da posição das partes, de teor cautelar e com uma expressão bastante reduzida** - Prevalhecimento da estimativa proposta pela parte autora - Decisão revogada - Recurso provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2324187-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

*"Protesto contra alienação de bens - Valor da causa - Determinação para que seja atribuído correto valor à causa - Insurgência - **Medida cautelar em que não é visado um benefício econômico imediato, sendo pretendido mero resguardo de interesses patrimoniais** - Valor da causa a ser fixado mediante mera estimativa - Decisão reformada - Recurso provido"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2158969-79.2023.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/09/2023);

"Agravo de instrumento - Protesto contra alienação de bens - Decisão que determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa, excluiu pessoa do polo passivo, indeferiu a medida liminar postulada e condenou o requerente ao pagamento de multa por

*considerar protelatórios embargos de declaração – Insurgência – **Natureza cautelar do pedido, em que não é visado benefício econômico imediato, mas mero resguardo de interesse patrimonial – Valor da causa que pode ser atribuído por mera estimativa [...]** Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026070-83.2024.8.26.0000; Relator Carlos Castilho Aguiar França; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024).*

Por fim, anota-se que o próprio valor a ser habilitado é controvertido. Os autores defendem, em seus cálculos, que o crédito tributário é de R\$ 39,2 milhões. Porém, os réus sustentam que não há dados suficientes para aferição do crédito, e que havidas dúvidas razoáveis sobre os cálculos dos autores, na linha do quanto decidido pelo Tribunal Arbitral quando lá indeferido o pedido de liminar (fls. 208).

Por tudo isso, entende-se de manter o valor atribuído à causa pelos autores, no importe de R\$ 100.000,00, que se afigura razoável. **Neste ponto, por maioria, o recurso restou acolhido pela Câmara.**

No mais, quando ao indeferimento da tutela provisória requerida pelos autores, fica este ora mantido, ratificam-se as razões do voto condutor, acolhidas de forma unânime pelo Colegiado:

"A teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e produção das provas eventualmente necessárias.

As partes firmaram "Contrato de Compra e Venda de Ações e outras Avenças", prevista convenção de arbitragem (cláusula 16.2 – fl. 213 dos autos do processo originário).

O Tribunal Arbitral foi instituído em 17.02.2024 e apreciou idêntico requerimento cautelar, decidindo por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferi-lo, dada a ausência de "evidência de que haveria documentação minimamente suficiente para calcular os créditos, nem de que metodologia testada pelo Sr. Clayton seria confiável", a "existência de dúvidas a respeito do valor dos créditos, os quais não podem ser nem mesmo individualizados" e a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos ré, dentre outros fundamentos, conforme decisão copiada a fls. 1310/1363.

Ainda que tenha sobrevivido a renúncia dos membros do Tribunal Arbitral, atendendo ao requerimento dos agravantes (fl. 128 dos autos do processo originário), não constato razões a infirmar a conclusão por eles assinalada.

Com efeito, como bem exposto naquela oportunidade, os elementos probatórios apontam que os documentos contábeis, muitos dos quais referentes à gestão dos agravantes, são insuficientes para embasar o cálculo dos créditos fiscais em questão.

Portanto, baixa a probabilidade do direito invocado pelos agravantes.

Tampouco vislumbro, nesse momento, risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo.

Primeiro porque, segundo afirmaram os agravantes, a prescrição da pretensão de compensação dos créditos tributários escoou em 25.09.2024, data já ultrapassada.

Segundo porque, eventual inadimplemento contratual por parte das agravadas, resolve-se em perdas e danos e o intuito dos agravantes com o requerimento de tutela de urgência é, justamente, assegurar o futuro recebimento de tais valores."

Isto posto, por maioria, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a determinação de emenda e recolhimento de custas complementares, e manter o valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 100.000,00); mantido, no mais, o indeferimento da tutela provisória.

RUI CASCALDI
Relator Designado



DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de Instrumento nº 2283719-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem)

Agravantes: Leandro Camargo Ramos e outros

Agravadas: Magazine Luiza S.A. e outra

Declaração de Voto nº 30.534

– VOTO VENCIDO –

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em tutela pré-arbitral, que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa.

Insurgem-se os autores, afirmando, em síntese, que alienaram 100% das cotas da sociedade Kabum S.A. à corré Magazine Luiza S.A.; que a corré Kabum é titular de crédito fiscal na ordem de R\$ 40 milhões; que, nos termos do contrato, o benefício econômico obtido com a compensação de créditos fiscais deve ser revertido integralmente aos autores; a recusa das rés em solicitar a habilitação administrativa do crédito fiscal, sem justificativa plausível; que o requerimento administrativo não

acarretaria prejuízos à parte contrária; que a pretensão de compensação prescreverá em definitivo em 25.09.2024; o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência; que é descabida a determinação de retificação do valor da causa. Pretendem sejam as rés compelidas a habilitarem administrativamente o crédito fiscal antes de 25.09.2024; subsidiariamente, a outorgarem procuração aos autores para que o façam; ou, ainda, a requererem a habilitação administrativa para compensação do crédito que as rés entendem devido.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fl. 195).

Resposta a fls. 201/240.

Redistribuição do agravo a este Relator (fls. 544/547).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 157/158 e 199).

É o relatório.

Em ação cautelar pré-arbitral, o D. Juízo da causa indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da petição inicial para retificação da causa, nos termos seguintes:

“No presente caso, a parte autora pretende o deferimento de tutela de urgência para que se determine à parte requerida que outorgue procuração aos Irmãos Ramos concedendo-lhes poderes específicos e restritos para que

protocolem, em nome da Kabum, perante a Secretaria da Receita Federal, formulário de habilitação do crédito fiscal em valor atualizado de R\$ 39,2 milhões, ou, alternativamente, que se determine à parte requerida que proceda ela própria à habilitação, antes de 25 de setembro de 2024; subsidiariamente, requer determine-se à parte requerida que apresente cálculo do crédito fiscal entendido devido e habilite-o no valor incontroverso, sempre antes de 25 de setembro de 2024.

No entanto, o valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00, sem contemplar o equivalente aos valores cuja habilitação perante a Secretaria da Receita Federal pretende.

Deste modo, é mesmo o caso de reconhecer-se a inadequação do valor atribuído a causa, o qual destoa do proveito econômico perseguido com a demanda. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: (...).

Anoto que, ainda que seja competência do Tribunal Arbitral a análise do litígio havido entre as partes, bem como das medidas pleiteadas nesta cautelar pré-arbitral, diante da movimentação da máquina judiciária pela parte requerente, nos termos do artigo 22-A da Lei de Arbitragem, impõe-se a obrigação da requerente em relação ao pagamento da integralidade das custas iniciais, de forma correta e de acordo com a magnitude das medidas pleiteadas nesta ação.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, espécie de tributo que, no caso, é vinculado aos serviços jurisdicionais prestados pelos Estados, de forma que, com a mera distribuição da ação e recebimento por este Juízo, configurado o fato gerador previsto no artigo 1.º e 4.º, ambos da Lei Estadual n. 11.608/2003, de forma que devido o recolhimento das custas iniciais de forma correta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...).

Ressalto que, ainda que se trate de pedido cautelar pré-arbitral, sem perder de vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à

autonomia das ações cautelares e às ações principais, o valor atribuído à causa é muito inferior ao proveito econômico que representaria à parte autora o deferimento da medida cautelar buscada nesta ação, de forma que necessária sua retificação, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, nesse sentido foi o voto do Excelentíssimo Desembargador GRAVA BRAZIL na oportunidade do julgamento, pela 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do Agravo de Instrumento n. 2197666-77.2020.8.26.0000 proposto em ação cautelar pré-arbitral semelhante: (...).

Outrossim, na oportunidade do julgamento da Apelação n. 1043945-16.2020.8.26.0100, pela 24.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a Excelentíssima. Desembargadora Relatora entendeu pela necessidade de correção do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido com a medida cautelar pré-arbitral requerida: (...).

Posto isso, deverá a parte autora apresentar EMENDA À INICIAL para retificar o valor atribuído à causa que deve ser condizente com a extensão da medida pleiteada em tutela cautelar, representando o valor correspondente ao montante cujo valor pretende a parte autora ver habilitado perante a Secretaria da Receita Federal (R\$ 39,2 milhões), sob pena de arbitramento de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 292, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, no mesmo prazo, deverá a autora providenciar o recolhimento das devidas custas iniciais complementares.

(...)

3. Passo à análise da tutela de urgência.

As partes celebraram contrato de compra e venda de ações e outras avenças, às fls. 145/546, para alienação das ações da requerida Kabum, figurando os Irmãos Ramos como alienantes e a requerida Magazine Luiza como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alienatória.

Ainda, a teor da Cláusula 12.2, daquele contrato, estipulou-se, a título de obrigações adicionais a se observarem pelas partes, o reconhecimento de ativos contingentes em favor da parte alienante, nos seguintes termos, às fls. 200/202: (...).

Por ocasião da celebração do contrato de alienação das ações da requerida Kabum, celebrou-se, paralelamente, o contrato de trabalho de fls. 804/827 entre as partes, por força do qual os Irmãos Ramos seguiriam como diretores empregados da companhia, pelo prazo de 24 meses.

Conforme fls. 829/838, em 11 de abril de 2019, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos n.º 0003199-21.2018.4.03.6143/SP, então em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e no qual discutiu-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, favoravelmente à ora requerida Kabum.

De acordo com os prints do mensageiro instantâneo WhatsApp, às fls. 840/847, houve a reunião de grupo para a tarefa de apurar o valor do crédito fiscal a habilitar em função do desfecho daquele processo.

A teor das fls. 938/945, houve a dispensa por justa causa do Irmãos da função de diretoria que exerciam na companhia, em 28 de março de 2023, ao que sucedeu o ajuizamento de ação trabalhista pelos autores, conforme fls. 947/1015.

Houve sucessivo intercâmbio entre as partes, com a remessa de notificações e contranotificações extrajudiciais, às fls. 1017/1135, a controvérsia cingindo-se à habilitação do crédito tributário ora em exame.

Houve uma primeira medida cautelar pré-arbitral distribuída a esta 2.ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem, no processo de autos n.º 1019240-12.2024.8.26.0100, extinta em razão da derrogação da jurisdição estatal,

após constituído o tribunal arbitral, conforme fls. 1137/1187.

Constituído o Tribunal Arbitral para dirimir o pleito de recomposição do preço de alienação das ações da ora requerida Kabum, nos termos do requerimento de fls. 108/126, foi formulado, no procedimento n.º 74/2023/SEC9, pedido cautelar, com contraditório prévio, às fls. 189/1308, proferindo-se, em 28 de março de 2024, a decisão de fls. 1310/1363, a qual indeferiu o pedido, e em cujo dispositivo lê-se, à fl. 1363: (...).

A aludida decisão foi objeto do pedido de reconsideração de fls. 1365/1414, formulado pelos autores, ao argumento de que o mesmo expediente fora adotado para a habilitação de crédito fiscal decorrente de saldo de repetição de indébito da COFINS relativo ao período de 2015 a 2019, não havendo falar-se em risco de responsabilização perante o Fisco, tampouco perante acionistas, em razão da neutralidade dos lançamentos contábeis – pedido o qual restou, por igual, indeferido, às fls. 1458/1468.

Ato contínuo, sucedeu, como defende a requerente, a prescrição do crédito, cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos n.º 0003199-21.2018.4.03.6143/SP, em 11 de abril de 2024, e, por isso, ou também por isso, os Irmãos pleitearam a renúncia do Tribunal, o que ocorreu nos termos da renúncia de fl. 128, em 8 de maio de 2024, verbis: (...).

Ainda, convocaram os Irmãos, em 3 de maio de 2024, assembleia geral extraordinária da companhia requerida Magazine Luiza às fls. 1470/1487, ocasião em que se deliberou contra a propositura de ação de responsabilização contra o Diretor-Presidente da companhia, Frederico Trajano, conforme ata de fls. 1493/1536, de 29 de maio de 2024.

Alega a parte autora que, desde então, descobriram os Irmãos interpretação alternativa possível, segundo a qual o prazo prescricional se escoaria após o decurso de cinco anos a contar da homologação da desistência da execução do crédito, em 25 de setembro de 2019, conforme fl. 1538, logo, em 25 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2024, prazo o qual, ante a renitência da parte requerida, a teor das missivas de fls. 1540/1581, tem corrido in albis.

Daí por que tornam ao Poder Judiciário com pedidos idênticos àquele formulado perante o Tribunal, que veio mais recentemente a renunciar tendo em vista a alegada quebra de confiança da requerente juntos aos árbitros.

Pois bem.

As partes contendem, entre outros, acerca dos riscos de imposição de penalidades pelo Fisco, de responsabilização de administradores por acionistas e de insolvência da requerida Magazine Luiza, e acerca da titularidade sobre os ativos contingentes, bem como acerca da contratação de consultoria Big Four para auditar o cálculo do crédito, além de elucubrarem sobre as pretendidas escusas intenções de uma e outra.

Tais questões, não se olvida, são questionáveis e, confesso, suscitam dúvidas acerca da postura adotada pela requerida Magazine Luiza. Entretanto, não cabe este juízo analisar a questão sob este ângulo, como quer a autora fazer parecer.

É simples. O tribunal arbitral já decidiu sobre os óbices materiais à habilitação do crédito ora litigioso, sobre os riscos associados à sua apresentação ao Fisco sem um suporte documental mínimo e sem uma metodologia confiável, decidindo-se pela possibilidade de eventual conversão da obrigação em perdas e danos, caso averiguada eventual culpa da requerida Magazine Luiza na implementação da prescrição do crédito.

Realmente, houve a deposição do Tribunal Arbitral, contudo – e em que pese a alegação de inovação em razão da possibilidade de temerariamente apresentar-se à habilitação o crédito observando-se um outro, novel, prazo prescricional –, fato é que o mérito sobre o qual se controverte nestes autos já foi analisado nos autos do procedimento arbitral, não cabendo ao juízo estatal rever a

decisão ali tomada. A propósito, leia-se: 'A doutrina opta pela vedação total ao contato do juiz togado com o mérito da causa submetida a juízo dos árbitros, sendo inviável o recurso ao Poder Judiciário. Carlos Alberto Carmona é partidário da tese de que seria nula de pleno direito a avença no sentido de submeter a revisão pelo Poder Judiciário da decisão proferida pelos árbitros, até porque não haveria competência funcional para julgar tal recurso.' (PALONI, Nelson Alexandre. *Irrecorribilidade das sentenças arbitrais. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação [versão eletrônica]*, v. 3, set. 2014 – grifado).

Assim, nenhum efeito surtem eventuais teratologias arguidas pelas partes, diante do claro óbice representado pela pretérita apreciação do mérito pelo Tribunal Arbitral, quem de direito incumbe fazê-lo – fulminando-se de todo a pretensão autoral.

Tampouco o fato de o Tribunal arbitral ter renunciado logo em seguida ao indeferimento da liminar que aqui se reitera, permite que este juízo togado revise a matéria já apreciada em sede arbitral. Pelo contrário. O fato de o tribunal arbitral ter renunciado - nas circunstâncias que o fez e pelas razões que o fez - esvazia ainda mais a pretensão da parte autora.

Permitir a revisitação do tema, como pretende a parte autora, logo em seguida à renúncia do Tribunal motivada por acusações promovidas pela parte autora, que se mostrou insatisfeita com a primeira decisão proferida no procedimento arbitral, além revelar possível utilização do vedado forum shopping, significa, em meu sentir, desconsiderar, por completo, tudo aquilo que se construiu acerca do instituto da arbitragem nos últimos anos.

Não há controle de legalidade a ser feito; não há revisão possível neste momento. Pede-se, simplesmente, a reapreciação de pedido cautelar já formulado junto a tribunal arbitral previamente constituído, ao juízo togado – aproveitando-se de brecha conferida pela renúncia manifestada pelo Tribunal arbitral – o que, por certo, não é permitido. O feito, permito-me concluir, tangencia a má-fé

processual

Em suma, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, tendo em vista o conteúdo patrimonial da pretensão, passível que é de resolver-se em perdas e danos – se o caso –, ambos requisitos sem cuja presença torna-se o indeferimento da tutela almejada medida que se impõe.

Dáí por que é de rigor indeferir-se a tutela de urgência, como pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 305, ambos do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

O valor da causa deve equivaler ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, cabendo ao juízo velar pela sua correta quantificação, a teor do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil: “*O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”.

Na hipótese, os agravantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, compelir a parte contrária à habilitação de crédito fiscal de R\$ 39,2 milhões para compensação tributária, quantia que, segundo alegam, futuramente, será revertida em seu favor, conforme

disposições contratuais ajustadas.

O conteúdo econômico desta demanda está diretamente relacionado aos créditos fiscais apontados pelos agravantes, cujo montante serve como parâmetro para a fixação do valor da causa.

Acertada, pois, a determinação de emenda da petição inicial para retificação do valor da causa.

A teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e produção das provas eventualmente necessárias.

As partes firmaram “*Contrato de Compra e Venda de Ações e outras Avenças*”, prevista convenção de arbitragem (cláusula 16.2 – fl. 213 dos autos do processo originário).

O Tribunal Arbitral foi instituído em 17.02.2024 e apreciou idêntico requerimento cautelar, decidindo por indeferi-lo, dada a ausência de “*evidência de que haveria documentação minimamente suficiente para calcular os créditos, nem de que metodologia testada pelo Sr. Clayton seria confiável*”, a “*existência de dúvidas a respeito do valor*

dos créditos, os quais não podem ser nem mesmo individualizados” e a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos ré, dentre outros fundamentos, conforme decisão copiada a fls. 1310/1363.

Ainda que tenha sobrevivido a renúncia dos membros do Tribunal Arbitral, atendendo ao requerimento dos agravantes (fl. 128 dos autos do processo originário), não constato razões a infirmar a conclusão por eles assinalada.

Com efeito, como bem exposto naquela oportunidade, os elementos probatórios apontam que os documentos contábeis, muitos dos quais referentes à gestão dos agravantes, são insuficientes para embasar o cálculo dos créditos fiscais em questão.

Portanto, baixa a probabilidade do direito invocado pelos agravantes.

Tampouco vislumbro, nesse momento, risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo.

Primeiro porque, segundo afirmaram os agravantes, a prescrição da pretensão de compensação dos créditos tributários escoou em 25.09.2024, data já ultrapassada.

Segundo porque, eventual inadimplemento contratual por parte das agravadas, resolve-se em perdas e danos e o intuito dos agravantes com o requerimento de tutela de urgência é, justamente, assegurar o futuro recebimento de tais valores.

Dessarte, impõe-se a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreada.

Por esses argumentos, dissentindo, respeitosamente, da
douta maioria, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	RUI CASCALDI	29DD321B
9	20	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A268E11

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2283719-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.